



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358890

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1045435-95.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GP FRANCHISING LTDA, é apelado ANA PAULA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.247

Apelação Cível nº 1045435-95.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Glariston Resende

Apelante(s): GP Franchising Ltda

Apelado(a)(s): Ana Paula Nascimento

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE DE QUE NÃO ASSINOU O CONTRATO. ASSINATURA ELETRÔNICA QUE FOI CRIADA ATRAVÉS DE LINK ENCAMINHADO PARA E-MAIL DO QUAL A EMBARGANTE NÃO TINHA ACESSO. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA CONSTATAR A REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DA ASSINATURA. EMBARGADA QUE REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Mesmo a D4sign sendo reconhecida como certificadora registrada no ICP-Brasil, a alegação da embargante de que jamais se cadastrou na plataforma e de que o link de assinatura foi encaminhado para e-mail do qual não possuía acesso, coloca em “dúvida” a assinatura. Embargante que requereu apresentação de todos os documentos utilizados para formalização da assinatura, bem como a elaboração de perícia técnica. Ônus que era da embargada comprovar a regularidade da assinatura. Dúvida que é resolvida em favor da embargante.

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 249/250, que julgou procedentes os pedidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

formulados na inicial desses embargos à execução que a embargante ANA PAULA NASCIMENTO opôs em face da embargada GP FRANCHISING LTDA.

A r. sentença dispôs: “JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para extinguir a execução por falta de título executivo judicial, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C. Ante a condenação, condeno a parte embargada nos pagamentos das custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do N.C.P.C.”.

A embargada apela às fls. 253/263. Alega, em suma, que: (a) o D. Juízo de primeiro grau equivocou-se ao concluir que a embargada teria assumido riscos ao aceitar a assinatura eletrônica do Instrumento Particular de Assunção de Dívida por meio de um e-mail que não pertencia diretamente à embargante; (b) o procedimento foi realizado por meio da plataforma D4Sign, que é amplamente reconhecida pela sua segurança jurídica e pelo cumprimento dos requisitos legais previstos na legislação vigente, como a Lei nº 14.063/2020 e a Medida Provisória nº 2.200-2/2001; (c) a embargante forneceu seu endereço eletrônico como meio de comunicação para o processo de assinatura digital; (d) além de ter participado dos contratos de franquia na condição de avalista e responsável solidária pelos débitos da unidade franqueada, exerceu de forma contínua o cargo de diretora da referida unidade; (e) assumiu a dívida da unidade franqueadora tempos antes do divórcio, na condição de diretora e avalista contumaz; (f) após o envio de um link único e intransferível para este e-mail, a embargante precisou realizar um cadastro na plataforma, confirmando sua identidade antes de assinar o contrato na condição de parte e fiadora; (g) a autenticação pode ser feita através de diversos métodos, como selfie, CPF, ou e-mail, oferecendo segurança adicional; (h) deve ser aplicada a teoria da aparência ao presente caso; (i) a embargante não apenas tinha ciência da dívida, mas também anuência aos termos do contrato, conforme demonstrado pelos pagamentos realizados e sua posição de diretora na empresa; e (j) a r. sentença deve ser reformada.

A embargante ofertou contrarrazões (fls. 271/275).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A sentença deve ser mantida tal como lançada, pois deixou expresso que:

“Não pretendendo a parte embargada produzir outras provas, passo ao julgamento do feito. No mérito, a ação é procedente. Isso, pois confessa a parte embargada que o contrato foi assinado através de e-mail QUE NÃO É DA AUTORA, sendo um e-mail de empresa QUE TAMBÉM NÃO ERA DA AUTORA. Afirmou que por ser a empresa do ex-marido da autora, e de sua ex-sogra, válido seria a assinatura, pela teoria da aparência, já que a autora exercia na empresa um cargo de Diretora. Certo é, no entanto, que assumindo a parte embargada o risco de aceitar uma assinatura proveniente de e-mail de terceira pessoa, deveria comprovar que a autora sabia, ou deveria saber de qualquer forma a contratação, ônus probatório que não se desincumbiu. Certo é que a empresa era do ex-marido da embargante, porém não é menos certo que, pouco tempo depois da assinatura do referido contrato, o casal se divorciou, de modo que não é impossível a alegação autoral de que, quando da assinatura do contrato, o casal já estava em fase de separação com o relacionamento matrimonial totalmente desgastado, o qual culminou posteriormente com seu divórcio (fl. 218). Bem como a alegação de que a embargante não tinha acesso à senha do computador da empresa, por onde seu ex-marido fazia suas transações negociais sem o seu conhecimento ou participação (fl. 218). Se assim o é, lapidar é a procedência dos embargos, eis que não há provas seguras de que o título exequendo foi emitido pela parte executada, sendo ele nulo, portanto.”.

Como bem fundamentado pelo Douto Juízo “a quo”, a embargante alega que não tinha acesso ao e-mail para o qual foi encaminhado o link de assinatura do contrato discutido, bem como requereu que a embargada apresentasse os demais documentos informando que ela era representante da empresa Centro de Formação Profissional de Anápolis Ltda.

Sustentou ainda que a assinatura feita via D4sign é falsa, pois jamais se cadastrou na plataforma. Requereu que fossem apresentados todos os documentos fornecidos para o cadastro da assinatura, bem como que fosse elaborada perícia técnica para constatação da fraude.

A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito.

Ora, com a alegação de falsidade de assinatura por parte da embargante, deveria a embargada ter acostado aos autos todos os documentos utilizados para a formalização da assinatura, bem como ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

requerido que fossem apresentados pela D4sign os documentos utilizados para formalização do link de assinatura.

Mesmo a D4sign sendo reconhecida como certificadora registrada no ICP-Brasil, a alegação da embargante de que jamais se cadastrou na plataforma e de que o link de assinatura foi encaminhado para e-mail do qual não possuía acesso, coloca em “dúvida” a assinatura.

Portanto, correta a r. sentença.

Assim, de forma a cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo, aplica-se o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal¹, conforme precedentes desta Corte², do Superior Tribunal de Justiça³ e do Supremo Tribunal Federal⁴, confirmando a brilhante sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais são inteiramente adotados como razões de decidir.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso da embargada, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação da embargada em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais R\$ 500,00.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.

¹ Art. 252 – Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

² Conforme Apelação nº 994.06.023739-8, 1ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Elliot Akel, j. em 17.06.2010; Apelação nº 994.05.106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câ. Dir. Priv., j. em 29.06.2010; Apelação nº 990.10.031478-5, 3ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 13.04.2010; Apelação 994.05.0097355-6, 5ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. James Siano, j. em 19.05.2010; Apelação 994.01.017050-8, 6ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. em 27.05.2010; Apelação 991.09.079089-9, 11ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Moura Ribeiro, j. em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; AI nº 990.10.032298-2, 15ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, j. em 13.04.2010; Apelação nº 991.09.0841779, 17ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em 09/06/2010; Apelação nº 991.00.021389-1, 23ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, 28ª Câ. Dir. Priv., Rel. Des. Cesar Lacerda, j. em 27.07.2010.

³ Conforme REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 04.09.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. em 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 17.12.2004; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 1.12.2003.

⁴ Neste sentido, as decisões da lavra do eminente Ministro Dias Toffoli, nos RE 591.797 e 626.307, em 26.08.2010, em que adota os fundamentos de parecer do Ministério Público para decidir: “Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000).”